

## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PERSPECTIVAS JURÍDICAS, SOCIAIS E POLÍTICAS

Carlos Daniel Nascimento<sup>1</sup>  
[daniel174852@hotmail.com](mailto:daniel174852@hotmail.com)  
Dandy de Jesus Leite Borges<sup>2</sup>  
[dandyborges@mpro.mp.br](mailto:dandyborges@mpro.mp.br)

### RESUMO

O cenário atual da legislação penal brasileira reconhece como crime o fato típico, ilícito e culpável. Ao adentrarmos no elemento “culpabilidade”, discute-se se o agente poderá de fato ser responsabilizado pela sua conduta, bem como se possui discernimento completo no momento da ação ou omissão. Dentro do elemento supracitado estão os inimputáveis, dentre os quais se encontram os menores de 18 anos. No cenário atual brasileiro, muito se discute sobre a idade em que o indivíduo pode ser responsabilizado pelos seus atos, assim como, a sensação de impunidade que paira durante a divulgação nos noticiários sobre os crimes bárbaros e hediondos cometidos por menores de idade. Assim, o presente artigo aborda a problemática em torno dos impactos e das discussões pautadas acerca da redução da maioridade penal. Objetiva-se analisar o contexto histórico da maioridade penal no Brasil com ênfase na forma como ela evoluiu ao longo da história, e comparar a maioridade penal com outros países. Além disso, analisar os estudos realizados por profissionais na área da psicologia e neurociência, a fim de identificar o momento em que é desenvolvido a consciência e o discernimento humano. Adotou-se a metodologia de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e método dedutivo, e procedimentos de revisão bibliográfica e documental. O estudo dividiu-se a abordar o contexto histórico da evolução da pena, bem como o que se entende por ato infracional; em seguida, os contextos psicológicos a respeito do assunto; e por último, uma análise acerca da maioridade penal no Brasil e em outros países, bem como, os resultados da redução ao cotidiano dos brasileiros. Obteve-se como resultados que diversos países adotaram o procedimento de reduzir a maioridade penal, ao passo em que outros aumentaram a fase de punibilidade, no entanto, a psicologia explica que, em determinadas idades, antes dos 18 anos, há completo discernimento de conduta, ao passo que a idade dos inimputáveis também não configura cláusula pétrea, de modo que a redução, ao menos para crimes hediondos, representaria uma medida social e jurídica voltada ao combate à criminalidade e a responder à sociedade.

### Palavras-chave

Redução da Maioridade Penal. Inimputáveis. Crime.

Submetido em: 05/10/2024 – Aprovado em: 23/12/2024 – Publicado em: 23/12/2024

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas AFYA, E-mail: [daniel174852@hotmail.com](mailto:daniel174852@hotmail.com), Porto Velho-RO, 2024.

<sup>2</sup> Prof. Orientador Graduado pela Faculdade de Rondônia. Pós-graduado em Direito Penal, Processual Penal e Prevenção e Repressão à Corrupção. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: [dandyborges@mpro.mp.br](mailto:dandyborges@mpro.mp.br).



# THE REDUCTION OF THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY

## LEGAL, SOCIAL, AND POLITICAL PERSPECTIVES

### ABSTRACT

The current scenario of Brazilian criminal law recognizes as a crime the typical, unlawful, and culpable act. When addressing the element of "culpability," the discussion revolves around whether the agent can indeed be held responsible for their conduct, as well as whether they have full discernment at the moment of the action or omission. Within this element, there are those considered to be exempt from liability, including individuals under the age of 18. In the current Brazilian context, there is much debate about the age at which an individual can be held accountable for their actions, as well as the sense of impunity that arises when news outlets report on heinous and barbaric crimes committed by minors. Thus, this article addresses the issue surrounding the impacts and discussions related to the reduction of the age of criminal responsibility. The objective is to analyze the historical context of the age of criminal responsibility in Brazil, with an emphasis on how it has evolved over time, and compare it with other countries. Additionally, it aims to analyze studies conducted by professionals in the fields of psychology and neuroscience to identify the moment when human consciousness and discernment are developed. The adopted research methodology is exploratory, with a qualitative approach and a deductive method, employing bibliographic and documentary review procedures. The study is divided into discussing the historical context of the evolution of punishment, as well as the understanding of what constitutes an unlawful act; followed by the psychological contexts regarding the issue; and lastly, an analysis of the age of criminal responsibility in Brazil and other countries, as well as the effects of reducing it on the daily life of Brazilians. The results indicate that several countries have adopted the procedure of lowering the age of criminal responsibility, while others have raised the age for punishment; however, psychology explains that, at certain ages, before 18, there is full discernment of conduct. In this sense, the age of exemption from liability is not a constitutional clause, so the reduction, at least for heinous crimes, would represent a social and legal measure aimed at combating crime and responding to society's demands.

### Keywords

Reduction of the Age of Criminal Responsibility. Non-imputable. Crime.

## 1 INTRODUÇÃO

A maioria penal é um assunto que ganhou grande notoriedade no contexto contemporâneo, especialmente devido ao aumento de casos envolvendo atos infracionais cometidos por menores de idade, cujas sanções carregaram no imaginário coletivo uma sensação de impunidade. Paralelamente, surgiram discussões referentes à Proposta de Emenda Constitucional n. 115/2015, que versa sobre a possibilidade da redução da maioria penal no Brasil, trazendo consigo diversos posicionamentos de parlamentares a respeito do assunto, tanto em defesa à redução como também contrários.

Acerca da temática, é essencial aplicar um olhar multidisciplinar, haja vista que a vida de um indivíduo em sociedade é composta por inúmeros fatores interligados que devem ser considerados ao decidir pela aplicação de uma punição. Aspectos como o convívio social, a saúde mental, as condições psicológicas, a realidade financeira e outras influências desempenham papéis fundamentais na formação do caráter e no comportamento do indivíduo, cujas variáveis, de forma isolada, podem resultar em abordagens simplistas e injustas, que não levam em conta a complexidade das situações que moldam as escolhas de cada pessoa.

Ao considerar o indivíduo de 18 anos como um criminoso que deve ser responsabilizado pelas condutas praticadas, deve-se, igualmente, analisar que houve uma falha do Estado em garantir uma assistência àquele indivíduo, seja na família, no lazer ou no esporte. No entanto, os fatores causais são ignorados, haja vista que a conduta e o infrator, por se encaixar na idade prevista legalmente, por si só, são suficientes para justificarem a condenação.

Neste sentido, infere-se que, após completar a maioria, a ausência de atuação estatal não é mais debatida, restando apenas um criminoso respondendo pelos seus atos. Dito isso, fica clara a falha do Estado em garantir a formação do indivíduo através da educação e do ensino, e a tentativa de correção desse erro, quando aplicado aos menores de idade internados, causa outras falhas do Estado, quais sejam, uma segurança social deficiente e a ofensa da primazia do bem coletivo.

Esclarece-se que essa percepção do crime em uma visão legalista estrita, no sentido de basta preencher os requisitos normativos para condenar, sem avançar nas discussões que envolvem a temática, é um fator preponderante para o desenvolvimento da presente pesquisa. Discutir os aspectos referentes aos fatores causais é de suma importância ao debate da redução da maioria penal, justamente pelo conceito social de que basta preencher os requisitos normativos (idade punível) para ensejar eventual condenação por ocasião dos crimes.

Neste sentido, tem-se a problemática de que forma a maioria penal vem sendo debatida no contexto social e político no Brasil, com enfoque nos aspectos sociais, jurídicos e psicológicos.

O artigo pretende analisar os impactos da redução na sociedade, caso haja aprovação das medidas legislativas e constitucionais discutidas. De forma mais específica, busca-se compreender o contexto histórico e psicológico, que cercam o tema e enriquecem a discussão, pois garante uma visão mais abrangente sobre o assunto e proporciona um olhar mais aprofundado a respeito da vida dos menores e a atuação do Estado, além de analisar as discussões enfrentadas referentes ao tema, além de analisar o contexto histórico da maioria penal no Brasil com ênfase na forma como ela evoluiu ao longo da história, e comparar a maioria penal com outros países.

Outrossim, o estudo justifica-se devido a grande relevância do tema nos tempos atuais, tendo em vista que está causando várias opiniões e divergências de pensamentos a respeito de uma possível redução da maioria penal, trazendo um enorme desafio aos operadores do direito, que devem verificar as consequências da decisão de uma possível redução da maioria penal. Dito isso, o estudo da redução da maioria penal é importante para ser desenvolvido no presente artigo, dado sua relevância nas pautas de discussões que envolvem os operadores jurídicos e a própria sociedade brasileira.

O estudo também é justificado pela grande relevância do tema no contexto contemporâneo, considerando o intenso debate que a redução da maioria penal tem gerado, com opiniões divergentes e suscitando reflexões acerca de suas implicações sociais, jurídicas e éticas.

Ademais, o tema se mostra relevante por estar diretamente ligado à segurança pública, à reintegração social de jovens infratores e às políticas voltadas para a infância e juventude. Neste sentido, a discussão transborda o âmbito jurídico, e envolve direta ou indiretamente diversos outros assuntos, como a eficácia das medidas socioeducativas, o papel da educação, as condições socioeconômicas e o grupo social investigado, dentre tantos outros aspectos.

Sendo assim, no primeiro capítulo, foram abordados assuntos referentes ao contexto histórico da evolução da pena, assim como, o que se entende por ato infracional. No segundo capítulo, foram abordados os contextos psicológicos a respeito do assunto, trazendo a evolução do pensamento e a descoberta do discernimento humano. Por último, o terceiro capítulo foi uma análise acerca da maioria penal no Brasil e em outros países, bem como, quais resultados a redução trará ao cotidiano dos brasileiros. Por fim, na conclusão, serão demonstradas as razões que justificam a aplicação da redução da maioria penal no Brasil, reduzindo-a para 16 anos.

## 2 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos delineados à presente pesquisa, adotou-se a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, com foco no aprofundamento do tema estudado, visando sua compreensão e reflexão de forma ampla. Essa abordagem foi escolhida por sua capacidade de permitir a investigação detalhada e interpretativa do objeto de estudo, fornecendo subsídios para a análise crítica.

Além disso, aplicou-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais para conclusões específicas, como estratégia para alcançar a finalidade proposta neste artigo. Esse método se mostrou adequado, considerando que o estudo foi embasado em informações obtidas por meio de doutrinadores renomados, sites especializados, legislações vigentes e outras publicações pertinentes, possibilitando a construção de um arcabouço teórico sólido.

Os procedimentos metodológicos incluíram a revisão bibliográfica e a análise documental. A revisão bibliográfica permitiu identificar, selecionar e examinar criticamente as obras, artigos acadêmicos e demais materiais publicados relacionados ao tema, fornecendo uma base consistente para a investigação. A análise documental complementou esse processo ao considerar documentos normativos, relatórios e outros registros oficiais, os quais contribuíram para contextualizar e fundamentar as conclusões apresentadas.

## 3 CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PENA

A partir de certo período da história, a humanidade necessitou de uma entidade fora das relações sociais para determinar a resolução dos conflitos, sejam eles de natureza cível ou penal, tendo em vista que apenas torna-se possível a concretização da justiça se ela for especificada por intermédio de um terceiro imparcial, a exemplo da própria arbitragem adotada em um modelo primitivo na antiga Grécia e Roma (COSTA, 2022).

Durante a evolução da vida em sociedade, o convívio social foi submetido a diversos regramentos que determinavam o que era justo naquela época, um bom exemplo para exemplificar um desses contextos históricos é a Lei do Talião, onde a justiça era exercida em sua forma mais primitiva (CALDEIRA, 2009).

A lei se resumia na penalização baseada na vingança, trazendo as exatas consequências dos atos praticados pelo delinquente, por exemplo, se determinado indivíduo contratasse um serviço de construção e posteriormente o responsável pelo serviço causasse um desabamento da obra, resultando na morte de um de seus filhos, o indivíduo que contratou o serviço teria o direito de lhe causar a mesma dor, ou seja, tirar a vida de um dos filhos do trabalhador (CALDEIRA, 2009).

Esse período é também conhecido como da Vingança Privada, em que “a punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido” (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Posteriormente, houve a etapa da Vingança Divina (BITENCOURT, 2024), onde o crime era visto como um pecado e as sanções eram aplicadas pelos representantes divinos daquela época, ou seja, os sacerdotes. Com isso, todas as consequências eram tomadas com base na crença divina através do poder concentrado no líder religioso, o qual tinha contato direto com a divindade e era o responsável por levar aos fiéis a penalização adequada para cada conduta praticada.

Por fim, veio a Vingança Pública, surgindo a atuação do Estado na aplicação das sanções, no entanto, eram penas totalmente desarrazoadas que feriam a dignidade da vida humana, sendo aplicadas através de torturas, que na maioria dos casos resultavam na morte do indivíduo. A principal razão que motivava a aplicação dessas sanções era educar a população e mostrar as consequências das condutas que fossem praticadas em desacordo com as previsões legais da época (BITENCOURT, 2024).

Os períodos Humanitário e Científico vieram em seguida, durante os séculos XVIII e XIX, com o ideal de preservação da vida e erradicação dos atos de tortura realizados pelo Estado, acontecimentos esses que deram início ao contexto atual que vivenciamos, o qual prevê diversos dispositivos internacionais que garantem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2024). Enfatiza-se que esses conceitos regentes na sociedade contemporânea se materializam preponderantemente, através de pactos internacionais, como o Pacto São José da Costa Rica, e a criação de órgãos internacionais para intermediar a atuação das nações, como é o caso da Organização das Nações Unidas.

Válido ressaltar que alguns estudos mais aprofundados apontam a existência de um período ainda mais antigo, consistente na Reação Social. Nesta visão, tem-se:

O Direito Penal, neste período, era a tradução, no domínio das leis positivas, das necessidades de defesa social; ou melhor, é o próprio instrumento de defesa social adaptado às exigências da idéia de justiça. Reflete nada mais do que a reação da sociedade proclamada pela perda da paz, cuja consequência, tal conforme observa Nilo Batista, consiste até na expulsão do agressor da tribo, do clã etc; ou seja, do corpo social (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Por essa perspectiva, a pena representava duas finalidades distintas, uma de afastar o criminoso do convívio social, e a outra, de evitar que seus conceitos “equivocados” fossem transmitidos aos demais membros da sociedade:

Desta forma, a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Percebe-se, assim, que havia um conceito divino e religioso da punição, que justificava a própria necessidade da punição. Assim, a pena não assume apenas o caráter de retirar a pessoa do convívio social e não “contaminar” os demais membros do grupo, mas também, atender ao interesse divino de punir àqueles que propagam o “mal”.

Cabe destacar que durante as épocas em que as legislações penais estavam se aperfeiçoando, diversas foram as idades que os códigos traziam para penalizar adolescentes, e até mesmo crianças, pelos delitos que cometiam, a exemplo do Brasil, que em meados dos anos de 1920, aprisiona crianças sem maiores discussões jurídicas (WESTIN, 2024).

O Código Penal da República, criado em 11 de outubro de 1890, foi o primeiro Código Criminal da República e previa em seu texto os casos em que os agentes seriam inimputáveis. Na época, eram reconhecidos como inimputáveis os menores de 9 anos completos, sem exceção, e os maiores de 9 e menores de 14 que obrarem sem discernimento através dos estudos aplicáveis (OLIVEIRA, 2015), razão essa que evidencia uma forte influência desse período pela teoria do discernimento, conforme cita o historiador Eduardo Nunes em seu documentário para o Senado Federal (BRASIL, 2015d).

A teoria defende que os menores que estivessem entre as idades de 9 a 14 anos seriam submetidos a uma avaliação com o intuito de ser calculado seu nível de discernimento e consequentemente julgado, a partir de uma decisão baseada nos diagnósticos alcançados, objetivando a melhor decisão aplicável (BRASIL, 2015d).

Salienta-se que com a disseminação de ideais iluministas e a construção social do pensamento crítico aos métodos desumanos aplicados pelo Estado no período histórico, começaram a surgir grandes reflexões que, direta ou indiretamente, contribuíram à reforma das legislações regentes.

Cesare Beccaria (2016), na sua tão difundida obra “Dos Delitos e das Penas”, fundamentou favoravelmente à proporcionalidade das penas e pela eliminação de práticas cruéis, fixando as diretrizes e os pilares de um sistema jurídica voltado à justiça social e equilíbrio. Esses debates contribuíram para a consolidação da ideia de que a função do Estado não deveria ser apenas punitiva, mas também educativa e ressocializadora.

De forma preliminar, foi Beccaria quem trouxe os princípios da dignidade humana ao conceito da pena, abordando, inclusive, os primeiros argumentos contrários à pena de morte.

Neste sentido, desaparece:

(...) a liberdade quando a lei mitiga o homem-cidadão à condição de coisa, ficando ponto, logo, pela dignidade mínima como limite à restrição de liberdade do homem, antevendo o imperativo de diminuir-se a severidade das penas na proporção que cresce a civilidade humana (ALVES, 2005, p. 150)

Em linhas gerais, o reconhecimento da dignidade humana como conceito universal foi materializada no século XX, com a edição da conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, por sua vez, endossou a necessidade de implementar medidas voltadas à abolição de práticas desumanas, bem como garantir julgamento justo a todos os cidadãos, a exemplo dos artigos 3º a 6º:

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (ONU, 1995, on-line).

A partir disso, houve influência direta nas legislações ao redor do mundo, as quais, norteadas pelos preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos, passaram a editar regras que visavam, sobretudo, a proporcionalidade da pena e a instituição de um sistema reintegrativo, percebendo o infrator não apenas como um ator do crime, mas como, pessoa sujeita de direitos e deveres, em que seria possível, por políticas públicas, mudar o seu comportamento.

No contexto brasileiro, a imputabilidade penal também passou por transformações significativas ao longo dos séculos. Inicialmente influenciada por códigos estrangeiros, a legislação penal brasileira adotou gradualmente critérios mais humanizados para avaliar a responsabilidade penal de menores de idade.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 marcou um ponto de inflexão na trajetória legislativa brasileira voltada à proteção e responsabilização de menores de idade. Para Miriam Abramovay e Mary Castro (2015), o ECA não apenas consolidou uma abordagem mais humanizada e protetiva, como também refletiu em maior compromisso do Brasil com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada naquele mesmo ano.

Abramovay e Castro (2015) enfatizam que a introdução das medidas socioeducativas representou uma quebra significativa com o modelo anteriormente predominante, que tratava os adolescentes infratores de forma equivalente aos adultos. Neste sentido, o foco exclusivo na punição deu lugar às medidas socioeducativas, que priorizam a ressocialização e reintegração social, dotando o adolescente como um sujeito em desenvolvimento que possui direitos específicos.

#### **4 ATO INFRACIONAL**

No mundo pós-moderno novamente discutimos a idade em que o indivíduo de fato possui discernimento sobre o que é certo e errado, e qual seria o momento ideal para que ele seja responsabilizado pelos seus atos. Por isso, grande parte da sociedade sente a necessidade de aumentar o poder punitivo do Estado para evitar que a impunidade seja uma regra no ordenamento jurídico atual, nesse contexto, muito se discute sobre a o ato infracional e a impossibilidade de o menor não cometer crimes (TRENTIN, 2013).

O ato infracional é o termo dado aos menores de 18 anos que cometem determinadas condutas que estão previstas no código penal, porém, a forma como são aplicadas estão previstas em outro texto legislativo, uma das principais diferenças da aplicação da penalidade entre as duas legislações é a duração máxima das sanções (JUSBRASIL, 2024).

A medida socioeducativa mais grave que pode ser submetido um adolescente que pratica ato infracional é a internação, a qual possui o prazo máximo de 3 anos, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (JUSBRASIL, 2024). Dito isso, grande parte dos cidadãos brasileiros veem a medida como uma impunidade, tendo em vista que o prazo fixado no ECA não garante uma efetiva responsabilidade ao indivíduo, que poderá voltar a realizar a mesma prática futuramente, visto que o prazo da internação não poderá ultrapassar seus 21 anos de idade, com isso, ele será devolvido ao seio social sem quaisquer antecedentes.

Em resposta a essas críticas, foram apresentados projetos de lei visando ampliar o prazo de internação, a exemplo do Projeto de Lei 2325/2024, que propõe aumentar o período máximo de internação de três para oito anos e elevar a idade de liberação compulsória para 26 anos, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados em agosto de 2024 (BRASIL, 2024).

Além disso, a ampliação do prazo de internação levanta preocupações sobre a eficácia do sistema socioeducativo. Estudos indicam que medidas mais punitivas podem não ser eficazes na redução da reincidência e podem sobrecarregar o sistema, sem necessariamente contribuir para a reintegração social dos adolescentes (CONJUR, 2013).

Para exemplificar o contexto supracitado faz-se necessário a citação do caso que circulou às mídias envolvendo uma adolescente de 15 anos que, no ano de 2013, executou um homem logo após ter anunciado o assalto. Ela disparou com uma arma de fogo contra a vítima, que estava acompanhado de sua família, resultando sua morte pouco antes de chegar ao hospital (G1, 2013).

Paralelo a isso, a adolescente, que já havia sido internada alguns anos anteriores à prática do crime, é exemplo da ineficiência prática do Estado em promover a ressocialização do adolescente, seja pela insuficiência de recursos ou pela ausência de estrutura no campo pedagógico e disciplinar.

O debate a respeito da diminuição da maioria penal é um tema que constantemente vem sendo discutido pela mídia, principalmente durante os cenários de ato infracional praticados por menores que ganham relevante engajamento nos noticiários e mídias sociais, como foi o caso supracitado.

Ademais, no ano de 2024, tem-se a repercussão de outro caso em que um adolescente de 16 anos confessou ter matado os pais e a irmã, fato esse que gerou grande choque social pela forma como aconteceu e, mais uma vez, trouxe a discussão da diminuição da maioria penal para os holofotes. O adolescente descreve a forma como cometeu os assassinatos e narra a frieza com que ele lidou com o fato, executando os familiares e fazendo uma pilha de corpos no meio da sala; dentre os intervalos entre algumas mortes ele saía para ir a academia e vivia normalmente, deixando os corpos na sala até o momento em que o cheiro não estava mais sendo suportado por ele, foi quando após poucos dias chamou os policiais e se entregou (G1, 2024).

Assim, de uma visão de conceituação social, esses acontecimentos denotam o arcaico sistema ainda utilizado para responsabilizar os adolescentes no Brasil, trazendo consigo a urgência da revisão legislativa a respeito do conceito de incapacidade de discernimento e imputabilidade, devendo o texto legislativo deixar esses conceitos apenas para as pessoas que de fato necessitam da aplicação desse entendimento, dentre os quais não se incluem os adolescentes de 16 à 18 anos de idade.

Noutro giro, é importante enfatizar, para tanto, aspectos acerca do discernimento, compreensão e responsabilidade, a partir dos estágios da evolução psicológica.

## 5 ESTÁGIOS DA EVOLUÇÃO PSICOLÓGICA

De acordo com o senso comum, grande parte das pessoas acreditam que o processo para reconhecer os menores de 18 anos como imputáveis é uma decisão simples e fácil de ser tomada, no entanto, não é o que o contexto histórico evidencia quando o analisamos, tendo em vista que o passado nos mostra que essa discussão já foi pauta por diversas vezes e ainda hoje gera inúmeras controvérsias.

Isso porque não se discute apenas a mera idade apta a produzir os efeitos da punibilidade penal, mas sim, diversos outros aspectos decorrentes que implicam sobre a pessoa ter ou não discernimento de suas condutas, e das possibilidades de ressocializar, sem implicar numa obrigatória permanência no ciclo do crime.

Além disso, requer uma análise e aprofundamento em diversas áreas do conhecimento, como o estudo da psicologia, ambiente social, cultural e biológico do indivíduo.

Jean Piaget é um dos principais autores quando falamos em estudos psicológicos realizados em crianças e adolescentes, estudos esses que possuem o objetivo de determinar o momento em que o adolescente adquire a capacidade de discernimento do certo e errado. Para ele, o seu estudo é seccionado em estágios, onde cada um deles é descrito como um momento da evolução psicológica do indivíduo, dividido entre: estágio sensório-motor, estágio pré-operacional, estágio das operações concretas e estágio das operações formais (PIAGET, 1992).

### *5.1 Estágio sensório-motor*

Ocorre durante o primeiro momento em que a criança é submetida ao convívio social, que começa do nascimento e vai até aos 2 anos de idade, ela sofre diversas alterações que são conseqüências das interações sociais, ainda quando criança. Além disso, é a etapa em que ela desenvolve as sensações e a coordenação motora, ainda que de forma limitada, e começa a perceber o mundo à sua volta e reconhecer os objetos que a cercam. É muito comum nessa fase observar padrões de comportamento das crianças, como: levar objetos à boca e arremessar objetos ao chão (PIAGET, 1992).

Durante esse período, a criança vivencia uma série de transformações significativas em suas capacidades sensoriais e motoras, de modo que as interações sociais desempenham um papel essencial nesse processo para proporcionar o aprendizado através da exploração do ambiente e da resposta a estímulos externos (PIAGET, 1992).

Importante ressaltar que, neste estágio, a criança começa a estabelecer conexões básicas entre suas percepções sensoriais e suas ações motoras, desenvolvendo habilidades de coordenação motora, inicialmente limitadas, mas que são essenciais para o fortalecimento de sua autonomia física.

Por exemplo, a criança começa a perceber o mundo ao seu redor, reconhecendo objetos e pessoas, o que contribui para a formação de uma compreensão rudimentar de causa e efeito (PIAGET, 1992).

Além disso, nesse período é comum observar comportamentos repetitivos, como levar objetos à boca ou arremessar objetos ao chão. Esses comportamentos são formas de exploração sensorial, que auxiliam na aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo da criança. Tais ações não são apenas motoras, mas também cognitivas, pois permitem à criança compreender as propriedades dos objetos e como eles interagem com o ambiente. A repetição desses comportamentos reflete o processo de adaptação e experimentação da criança ao mundo que a cerca (PIAGET, 1992).

Neste contexto, o estágio sensório-motor é marcado pela construção de uma base sólida para os próximos estágios de desenvolvimento cognitivo e social, pois é através das interações e experiências sensoriais que a criança começa a construir a sua percepção do mundo e das relações com os outros.

### *5.2 Estágio pré-operacional*

Essa fase é marcada principalmente pelo desenvolvimento da fala, momento em que a criança começa a nomear objetos e aprimorar sua capacidade mental, a fim de armazenar memórias e lembranças, tem início ainda nos 2 anos de idade e dura até os 7 anos de idade. Essa etapa do estágio é muito importante, pois é o momento no qual a criança começa a dominar os símbolos de comunicação, realizar imitações e imaginar, pois, nessa etapa, ao dizer o nome de alguns objetos já é possível a criança o imaginar e desenhar ele em sua mente (PIAGET, 1992).

Durante esse período, a criança apresenta a capacidade de aprimorar e armazenar memórias e lembranças, utilizando a linguagem como ferramenta de organização e expressão de seus pensamentos. Assim, a imaginação desempenha um papel fundamental, ao tempo em que permite à criança criar cenários e histórias, contribuindo para o desenvolvimento cognitivo e social (PIAGET, 1992).

É importante notar que apesar do avanço na capacidade simbólica, o pensamento da criança ainda é envolto do conceito egocêntrico, ou seja, o menor tem dificuldade em compreender perspectivas diferentes da sua compreensão individual. Além disso, o pensamento é centrado em um único aspecto de um objeto ou situação, sem considerar outros aspectos simultaneamente.

### *5.3 Estágio das operações concretas*

A fase das operações concretas constitui-se como o momento em que a criança começa a desenvolver um pensamento crítico para resolver alguns problemas, com grande parte de sua capacidade cognitiva já desenvolvida, bem como sua capacidade de interpretação e desenvolvimento de alguns conceitos. De forma geral, essa fase inicia aos 7 anos de idade e se estende até os 11 anos.

Marca também a diminuição do egocentrismo, pois a criança já consegue se colocar no lugar do outro e entender conceitos morais, ou seja, ter o entendimento do que é certo e errado, tratando-se de um período em que todo o aprendizado adquirido até aquele momento, consegue ser interligado e relacionado de maneira mais lógica, marcando o início da alfabetização (PIAGET, 1992).

Durante esse período, a criança desenvolve a capacidade de pensar de forma mais organizada e lógica, baseando-se em objetos concretos e situações reais. Ela começa a entender que a quantidade, o peso e o volume dos objetos permanecem constantes, mesmo que sua aparência seja alterada, demonstrando a compreensão dos conceitos de conservação.

Além disso, a criança aprimora sua habilidade de classificar objetos em categorias e subcategorias, compreendendo hierarquias e relações entre diferentes classes. Essa capacidade de classificação e organização é fundamental para o desenvolvimento do pensamento lógico e para a resolução de problemas de forma mais estruturada (SOUZA e WECHSLER, 2014).

### *5.3 Estágio das operações formais*

Nessa etapa do desenvolvimento humano ocorre a chamada fase da autonomia, onde o indivíduo já consegue desenvolver pensamentos e buscar lógicas e teorias para embasar seus pensamentos e opiniões, tendo início aos 11 anos e vai até os 14 anos de idade. Nesse estágio, a capacidade cognitiva é muito próxima da dos adultos, o adolescente já adquire a capacidade de realizar deduções e pensamentos lógicos, trabalhando com a ideia de hipóteses e consequências, todas essas características reforçam a independência e autonomia do jovem para assumir suas próprias opiniões e personalidade (PIAGET, 1992).

Com isso, Jean Piaget evidencia, através dos estudos comportamentais e psicológicos, o desenvolvimento cognitivo da criança até alcançar a fase da adolescência, momento no qual o adolescente já é capaz de tomar decisões baseadas em suas próprias opiniões e aprendizados, que foram reunidos até aquele momento, possuindo a capacidade de produzir hipóteses e prever resultados, bem como, diferenciar as condutas assertivas das erradas (PIAGET, 1992).

Durante esse período, a capacidade cognitiva do adolescente se aproxima a dos adultos, possibilitando-lhe realizar deduções lógicas e compreender conceitos complexos.

Essa evolução cognitiva é fundamental para o desenvolvimento de uma identidade própria, pois o jovem passa a questionar normas estabelecidas e a formar opiniões baseadas em seu próprio raciocínio e experiências (PIAGET, 1992).

Além disso, o estágio das operações formais é caracterizado pelo pensamento hipotético-dedutivo, onde o adolescente é capaz de pensar em termos de possibilidades e não apenas em termos de realidades concretas. Essa habilidade permite-lhe explorar diferentes alternativas e soluções para os problemas, ampliando sua capacidade de abstração e reflexão crítica.

## 6 MAIORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

Alguns países utilizam os estudos de autores da psicologia para fundamentar a maioridade penal adotada por eles, juntamente com a aplicação de outras áreas do conhecimento necessárias para decidir a idade em que o ser humano é capaz de responder pelos seus atos.

Em diversos países, a idade mínima para responsabilização penal é menor do que no Brasil, a exemplo da Inglaterra, que segundo o jornal DW (2023), a maioridade penal é de 10 anos, enquanto na Alemanha é de 14. Contudo, é importante destacar que esses países também investem massivamente em programas de prevenção e acompanhamento psicológico, assegurando que jovens infratores recebam o suporte necessário para sua reabilitação.

No contexto brasileiro, a implementação de modelos semelhantes demandaria um comprometimento significativo com políticas públicas estruturais, com investimentos em educação, capacitação profissional, apoio psicológico e social, além de medidas que promovam a inclusão social e a redução das desigualdades, estruturalmente edificada no país (SANTOS; BAQUEIRO, 2016). A experiência de países como a Alemanha, que busca equilibrar a responsabilização penal com programas de reabilitação, pode servir como referência para o aprimoramento do sistema socioeducativo brasileiro.

Na Argentina, a legislação vigente prevê que a maioridade penal é atingida aos 16 anos, sendo possível a aplicação de medidas socioeducativas e até mesmo a detenção de adolescentes infratores. Esse entendimento visa tratar o adolescente como responsável pelos atos praticados, embora ainda com um tratamento diferenciado em relação aos adultos, com penas mais brandas e focadas em sua reabilitação (GAZETA DO POVO, 2024).

À semelhança do Brasil, também estão sendo pautadas discussões acerca da redução da maioridade penal no país argentino, inclusive para responsabilizar todos os maiores de 13 anos, contudo, sem novos avanços legislativos.

A iniciativa partiu do próprio presidente Javier Milei, cujo projeto de lei foi apresentado pela ministra de segurança Patricia Bullrich, a qual afirmou ser impossível combater os criminosos sem leis que protejam as forças federais de segurança e justiça. O projeto de lei visa manter os menores infratores em estabelecimentos especiais ou seções separadas de estabelecimentos penitenciários, que será direcionado por pessoal qualificado (CNN BRASIL, 2024).

O Chile adotava a mesma faixa etária para a maioridade penal, permitindo que adolescentes de 16 anos sejam responsabilizados criminalmente, embora a lei também preveja um sistema diferenciado de medidas, com foco na reeducação. Contudo, há pouco tempo, o país emergiu ao debate e ampliou a maioridade penal para 18 anos (BRASIL, 2015b).

Já em Cuba, apesar de a maioridade penal ser definida igualmente aos 16 anos, a legislação estabelece um regime diferenciado de cumprimento de pena para os jovens infratores, assim reconhecidos até os 20 anos. Esses, caso cometam crimes, são encaminhados para unidades penais específicas, separadas dos adultos, com o intuito de garantir uma abordagem mais reabilitadora e menos punitiva (ESCULCA, 2015).

Por outro lado, em outros países da América do Sul, como o Brasil, Colômbia e Peru, a maioridade penal é fixada aos 18 anos, refletindo uma abordagem distinta em relação à responsabilização penal de adolescentes (SOARES, 2006). Em tais países, a compreensão é de que aos 18 anos o indivíduo já possui plena capacidade de discernimento e entendimento sobre a gravidade de suas ações.

A adoção de diferentes idades para a maioridade penal na América do Sul revela as distintas concepções jurídicas e sociais sobre a responsabilidade penal juvenil. Cada país reflete sua própria visão sobre a capacidade de discernimento dos adolescentes e o tratamento que lhes é devido dentro do sistema judiciário, variando entre uma abordagem mais reabilitadora e uma mais punitiva.

Dito isso, o maior gatilho que traz essa discussão à tona em todos esses países é o aumento de crimes hediondos praticados por menores, que acaba por trazer uma sensação de impunidade e conseqüentemente uma crescente revolta popular, as quais, diante o caso concreto, ficam alheias aos conceitos principiológicos sobre pena e responsabilização.

Em muitos casos, essa indignação coletiva acaba obscurecendo os debates sobre a eficácia dos sistemas de justiça e a adequação das normas jurídicas voltadas à responsabilização dos jovens infratores. Assim, a população muitas vezes se vê imersa em um ambiente de frustração, no qual as reflexões sobre os princípios fundamentais do direito penal acabam sendo deixadas de lado.

Além disso, é importante observar que a resposta punitiva frente aos crimes cometidos por menores não se limita à questão legal, envolvendo também uma série de fatores socioculturais e psicológicos.

Isso porque as reações da sociedade a esses crimes ignoabordad a complexidade das circunstâncias que envolvem os menores infratores, sendo certo que o debate sobre a responsabilização penal dos jovens infratores deve ser abordado de maneira equilibrada, levando em conta tanto a necessidade de proteção e segurança da sociedade quanto a possibilidade de reabilitação e reintegração dos menores infratores.

Para Constantino (2019), a redução da maioridade penal não é a solução definitiva, mas um começo necessário. Argumenta que condições financeiras, assim como a falta de assistencialismo do Estado, não devem ser a fundamentação para determinar quem deve ser punido através do ordenamento jurídico brasileiro, e que a idade é apenas um dos fatores que deve ser analisado, tornando o crime o principal foco no momento de aplicar as sanções. Em complemento ao seu posicionamento, ele cita alguns crimes cometidos nos Estados Unidos da América, que se tivessem acontecido no Brasil provavelmente levariam aquele jovem a ser reinserido no convívio social e causar um dano ainda maior, colocando em risco a segurança dos cidadãos à sua volta.

É a partir dessa premissa que se discute e obteve os resultados referente aos impactos sociais, culturais, políticos e jurídicos da redução da maioridade penal.

## 7 RESULTADOS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas propostas para reduzir a maioridade penal no Brasil foram apresentadas, refletindo o apoio significativo da população a essa medida. A exemplo, uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 2015 indicou que 87% dos brasileiros eram favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Apesar desse apoio popular, as propostas de emenda constitucional visando à redução da maioridade penal enfrentaram obstáculos significativos no Congresso Nacional. A Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que tinha a proposta de reduzir a maioridade penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados em 2015, mas não avançou no Senado Federal (BRASIL, 2015a).

Um dos motivos para a matéria não ter avançado no Senado Federal é a posição jurídica, inclusive defendida por alguns na Câmara dos Deputados, de considerar a redução da maioridade penal cláusula pétrea, tornando o assunto imodificável até mesmo pela via da Proposta de Emenda Constitucional (PEC), discussões essas que foram demandadas até junto ao Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015e).

Para André Ramos Tavares, durante sessão da Comissão de Constituição e Justiça, a “maioridade penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea da Constituição e não pode ser modificada” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015c, on-line).

Todavia, José de Ribamar Barreiros Soares, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, defendeu em sua nota técnica divulgada em 2006, as razões que vão de encontro ao citado entendimento, elucidando que a matéria não se encontra no rol do art. 60, §4º e também não está contemplada no art. 5º, ambos da CF/88 (SOARES, 2006). Portanto, aparentemente inexistente razão para incluir a diminuição da maioria penal como cláusula pétrea, bem como, barreiras que impeçam que ela seja adotada através de Emenda Constitucional.

Superado o primeiro obstáculo, muito se discute a respeito do contexto social do jovem, em especial, jovens da periferia que crescem sem acesso à educação ou qualquer assistencialismo estatal. O Fundo das Nações Unidas para a Infância destaca que, no Brasil, 63% das crianças e adolescentes vivem na pobreza, totalizando 32 milhões de indivíduos. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam direitos básicos desde a infância (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

No entanto, a maioria penal não deve ser um obstáculo para que os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário continuem atuando diretamente na criação de políticas públicas com a finalidade de garantir que a educação, a saúde, e o lazer alcancem os lares desses jovens desassistidos, tendo em vista que a ausência de políticas públicas que assolam os jovens durante toda a sua adolescência também acompanha sua vida adulta, e isso não é levado em consideração quando o jovem alcança a maioria penal.

Ademais, outros aspectos também analisados dentro do contexto da maioria penal são: a capacidade de discernimento do jovem, a capacidade de entendimento entre certo e errado e em qual momento essa capacidade é adquirida.

Conforme os estudos de Jean Piaget (1992), os 12 anos é a idade em que o adolescente é capaz de discernir seus comportamentos, bem como conseguir prever hipóteses e consequências, tudo isso é o suficiente para garantirmos que o jovem possui, ainda que de forma limitada, certa capacidade de escolher seus comportamentos e diferenciá-los entre certo e errado.

No entanto, a margem de erro ainda é um fato que merece ser dado a devida importância, pois, existem crianças e adolescentes que atrasam o desenvolvimento cerebral e consequentemente a capacidade de discernimento, com isso, a redução da maioria penal para 12 anos, por exemplo, acabaria por não ser a medida mais adequada para o Brasil, tendo em vista que para isso deve cada caso ser estudado em separado, para que dessa forma seja garantido a justiça através do grau de discernimento do indivíduo.

O sistema penal dos Estados Unidos é semelhante ao exemplo supracitado, onde o magistrado é responsável por aplicar uma sanção na medida do entendimento e maturidade do indivíduo, que é adquirida através de estudos realizados tanto pelo magistrado quanto os profissionais que auxiliam sua decisão (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Para adotar esse método, o poder judiciário brasileiro primeiro deveria ter investimentos em profissionais da saúde mental e infantil para viabilizar uma possível diminuição mais radical da maioria penal, fato esse inaplicável aos tempos atuais.

A forte adesão popular à redução da maioria penal, como demonstrado pelas pesquisas, reflete a insatisfação da sociedade com a sensação de impunidade. No entanto, o embate entre opinião pública e as decisões legislativas destaca um descompasso entre o clamor popular e as interpretações jurídicas sobre os limites da Constituição. Essa discrepância levanta a questão de até que ponto o legislador deve ser guiado pela vontade da maioria ou pela proteção de valores constitucionais fundamentais (BENETTI, 2021).

Embora haja entraves jurídicos e institucionais para a redução da maioria penal, não se pode ignorar que avanços podem ser alcançados por meio de reformas infraconstitucionais. A implementação de penas socioeducativas mais rigorosas, adaptadas à gravidade do ato infracional, seria um passo intermediário que não afrontaria a compreendida cláusula pétrea, mas atenderia a parte das demandas sociais por justiça.

Antes de discutir a ampliação do poder punitivo do Estado, é essencial abordar o papel das políticas de prevenção à criminalidade juvenil. Estudos comprovam que investimentos em educação, esportes e cultura para jovens em situação de vulnerabilidade reduzem significativamente os índices de criminalidade (SANTOS; ISAYAMA, 2014). Assim, políticas preventivas não apenas diminuem a necessidade de punições mais severas, mas também ajudam a construir uma sociedade mais equitativa e segura.

O debate sobre a maioria penal deve ser conduzido à luz dos princípios dos direitos humanos, que prezam pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da criança e do adolescente. A responsabilização penal não pode ser desproporcional ou desumana, e qualquer reforma nesse sentido deve equilibrar a necessidade de justiça com a obrigação de proteger os direitos fundamentais dos jovens.

A maturidade emocional, frequentemente ignorada no debate sobre a maioria penal, é tão importante quanto a capacidade de discernimento. Muitos adolescentes, embora compreendam a diferença entre certo e errado, carecem de estabilidade emocional para resistir a impulsos ou pressões externas, como a influência de grupos criminosos. Políticas que abordem o fortalecimento emocional e psicológico desses jovens podem ser mais eficazes do que simplesmente antecipar sua responsabilidade penal.

## 8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente artigo ocupou-se em apresentar, em seu primeiro capítulo de desenvolvimento, o contexto histórico e a evolução do que se entendia por crime no decorrer da história, trazendo os diversos entendimentos sobre as autoridades responsáveis por penalizar os indivíduos em cada etapa da história, além disso, explanou o que o Estatuto da Criança e do Adolescente entende a respeito de condutas antijurídicas cometidas por menores e qual a medida socioeducativa mais grave atualmente aplicada. O segundo capítulo baseou-se na apresentação do desenvolvimento do pensamento e discernimento humano na visão do psicólogo Jean Piaget, o qual elucidou em quais das etapas da evolução o indivíduo é capaz de discernir e pensar por si próprio, bem como, diferenciar em diversas condutas o que é certo e errado.

Por último, o terceiro capítulo evidenciou como alguns países da América Latina entendem e aplicam a maioria penal, bem como, quais são as discussões recentes sobre o tema nesses países, em especial, na Argentina. Por fim, abordou os principais argumentos que cercam o tema da maioria penal no Brasil.

A discussão sobre a diminuição da maioria penal é assunto que sempre gira ao redor dos mesmos argumentos, onde os defensores da redução trazem argumentos voltados à um estado justiceiro que deve ter maior poder de punir os indivíduos que agirem contra os parâmetros legais. Por outro lado, os que se posicionam contra a redução entendem que o Estado primeiro tem que garantir que as políticas públicas devem chegar aos jovens que prematuramente se envolvem no crime, para depois disso pensar em soluções mais radicais.

O argumento de que a inimputabilidade aos menores de 18 anos é uma cláusula pétrea foi amplamente criticado e superado pelo citado José de Ribamar Barreiros Soares, que explana os motivos pelos quais o art. 228 não está previsto no rol taxativo do art. 60, §4º, ambos da CF/88.

Dito isso, a medida de redução da maioria é um caminho totalmente exequível em nosso ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser o caminho adotado pela sociedade. A informação é incontestavelmente uma realidade que chega para a maioria das pessoas nos dias atuais, cabe ao Estado fortalecer suas ações através da tecnologia para alcançar os jovens que a utilizam, fazendo com que as políticas públicas alcancem quem precisa.

Por outro lado, existe a sustentação que a redução da maioria irá atentar contra os mais pobres e desassistidos pela sociedade, aqueles que não são alcançados pelas políticas públicas do governo.

O fato é que esses jovens nascem inseridos na criminalidade e são poucos os que de fato conseguem se libertar dessa vida sedutora, tendo em vista que desde os seus primeiros anos de vida os jovens são aliciados pelos criminosos para adentrarem o mundo do crime, na promessa de dinheiro fácil e vida fácil, ou seja, os próprios criminosos entendem as medidas socioeducativas como uma forma de impunidade, encorajando os menores a praticarem diversos delitos.

Ademais, o jovem que nasceu na periferia e atingiu a vida adulta não terá a justificativa que não foi assistido pela sociedade, ou seja, o Estado penalizar esse jovem que nunca foi alcançado pela educação já é uma triste realidade enfrentada, uma guerra perdida que se torna ainda mais grave quando deixamos de penalizar o jovem criminoso da forma correta, fato esse que compromete ainda mais a segurança do país.

Diante da narrativa construída, pode-se concluir que a redução da maioria penal é um dos caminhos que tem como objetivo direcionar o país para um futuro menos violento, tendo em vista que, com um sistema penal mais rigoroso as pessoas tendem a refletir mais a respeito das consequências de seus atos e desvincular o Brasil ao país da impunidade.

O resultado da aplicação dessa redução seria a diminuição dos incentivos dos criminosos em realizar o aliciamento de jovens para o crime, juntamente com a garantia de maior segurança à toda população brasileira, tendo em vista que a função do encarceramento brasileiro possui tanto a função de reabilitação como também a de disciplinar e punir a criminalidade, deixando o criminoso recluso da sociedade para garantir um bem coletivo.

O debate sobre a maioria penal no Brasil exige uma abordagem multifacetada, que vá além do simples endurecimento das leis. É necessário investir em políticas públicas que combatam as raízes da criminalidade, fortalecer o sistema de justiça juvenil e, ao mesmo tempo, ajustar a legislação para garantir que os jovens sejam responsabilizados de maneira justa e proporcional. Dessa forma, o Brasil pode caminhar para um sistema penal mais eficiente e humanitário, capaz de promover justiça sem comprometer os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes na escola, sentidos e buscas**: por que frequentam? 1. ed. Brasília: Flacso Brasil, OEI, MEC, 2015.

AGÊNCIA BRASIL. **Unicef: Brasil tem 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/unicef-brasil-tem-32-milhoes-de-criancas-e-ad>. Acesso em: 02 set. 2024.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Critérios orientadores para a fixação da pena-base: em busca da devida adequação ao princípio da proporcionalidade. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 149-160, jul. 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e da Pena**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016. Tradução: Paulo M. Oliveira.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 58, p. 168-203, set. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-117933>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. 1 v.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **83,9% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal**. 2015a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467476-pesquisa-839-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que amplia de 3 para 8 anos o prazo máximo da internação de adolescente infrator**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1092641-comissao-aprova-projeto-que-amplia-de-3-para-8-anos-o-prazo-maximo-da-internacao-de-adolescente-infrator>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Maioria da sociedade quer redução da maioria penal; governo é contra**. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465265-maioria-da-sociedade-quer-reducao-da-maioridade-penal-governo-e-contra/>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Professor diz que maioria penal é cláusula pétrea e não pode ser mudada**. 2015c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/453620-professor-diz-que-maioridade-penal-e-clausula-petrea-e-nao>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Redução da Maioridade Penal - Aloysio Nunes Ferreira**. 2015d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/argumento/2015/05/reducao-da-maioridade-penal-alloysio-nunes-ferreira>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Deputado questiona no STF proposta de redução da maioria penal**. 2015e. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/deputado-questiona-no-stf-proposta-de-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 03 set. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, jan. 2009.

CNN BRASIL. **Governo Milei propõe redução da maioria penal para 13 anos na Argentina**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/governo-milei-propoe-reducao-da-maioridade-penal-para-13-anos-na-argentina/>. Acesso em: 02 set. 2024.

CONJUR. **Pena mais rígida para adolescente não reduzirá criminalidade**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-06/penas-rigidas-adolescentes-infratores-nao-reduzirao-criminalidade/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Reduzir a maioria penal não é solução definitiva, mas começo necessário.** 2019. Disponível em: <https://jovempan.com.br/arquivo/rodrigo-constantino/rodrigo-constantino-reduzir-a-maioridade-penal-n>. Acesso em: 02 set. 2024.

COSTA, Rebeca. **A historicidade da resolução de conflitos e o Instituto da Arbitragem como solução deste.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historicidade-da-resolucao-de-conflitos-e-o-instituto-da-arbitragem-como-solucao-deste/1816848912>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DW. **Aumenta criminalidade entre menores na Alemanha.** 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/aumenta-criminalidade-entre-menores-na-alemanha/a-65198863>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ESCULCA. **Como a maioria penal é tratada pelos países ao redor do mundo.** 2015. Disponível em: <https://esculca.gal/4833/>. Acesso em: 04 set. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal.** 2015. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ao contrário do Brasil, EUA discutem o aumento da maioria penal.** 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1621320-ao-contrario-do-brasil-eua-discutem-o-aumento-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 04 set. 2024.

G1. **Adolescente de 16 anos matou primeiro pai e irmã dentro de casa em SP; veja cronologia do crime.** 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/22/adolescente-de-16-anos-matou-primeiro-pai-e-irma-dentro-de-casa-em-sp-veja-cronologia-do-crime.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2024.

G1. **Adolescente que matou turista no litoral faz nova vítima, diz polícia.** 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/01/menina-de-15-anos-que-matou-turista-no-litoral-faz-nova-vitima-diz-policia.html>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GAZETA DO POVO. **Por que a Argentina quer reduzir a maioria penal para 14 anos.** 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-a-argentina-quer-reduzir-a-maioridade-penal-para-14-anos>. Acesso em: 01 set. 2024.

JUSBRASIL. **Direito da Criança e do Adolescente**: conheça as penas aplicáveis aos "menores infratores". conheça as "penas" aplicáveis aos "menores infratores". 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-da-crianca-e-do-adolescente-conheca-as-penas-aplicaveis-aos-menores-infratores/2264444471>. Acesso em: 30 ago. 2024.

OLIVEIRA, Sílvia Rabello Neves. **Conceito e evolução histórica da maioridade penal no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil/344812010?> Acesso em: 26 ago. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1995. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PIAGET, Jean. **Os estágios do desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

SANTOS, Ana Grazielli Souza; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/435820094>. Acesso em: 01 set. 2024.

SANTOS, S.; ISAYAMA, H.F.. O Lazer na Política de Prevenção Social à Criminalidade de Minas Gerais: o programa fica vivo!. **Revista Brasileira de Ciência e Movimento**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 58-69, 30 mar. 2014. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.18511/0103-1716/rbcm.v22n1p58-69>.

SOARES, Ribamar. **A maioridade penal no Brasil e em outros países**. 2006. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/0a9bc07c-709c-44a4-9abb-d678ed278638/full>. Acesso em: 03 set. 2024.

SOUZA, Natália Moreira de; WECHSLER, Amanda Muglia. Reflexões sobre a teoria piagetiana: o estágio operatório concreto. **Cadernos de Educação**: Ensino e Sociedade, Bebedouro, v. 1, n. 1, p. 134-150, jan. 2014.

TRENTIN, Angela Corrêa. **Adolescentes em conflito com a lei e a família**: um estudo interdisciplinar. Passo Fundo: Méritos, 2013.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. 2015.  
Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a->. Acesso em: 29 ago. 2024